



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1601, DE 20 DE ABRIL DE 2006.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 2º da Lei nº 989, de 17 de julho de 2001, que cria, vinculado à Secretaria de Estado dos Esportes da Cultura e do Lazer – SECEL, o Conselho Estadual de Desporto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Estadual de Desporto compor-se-á de 17 (dezesete) membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I – o Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, Presidente nato;

II – 4 (quatro) membros de livre escolha do Governo do Estado, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência na área do Desporto, com 5 (cinco) anos no mínimo de exercício no Estado, sem vínculo com qualquer entidade oficial desportiva;

.....  
V – 1 (um) representante dos Técnicos de modalidade não profissional, com formação superior em Educação Física, que tenha participado de eventos promovidos pela sua Entidade de Administração do Desporto nos últimos 2 (dois) anos e, de Seleção Estadual ou Nacional;

VI – 2 (dois) representantes das Entidades de Administração do Desporto no Estado, de modalidade olímpica ou esportes de criação nacional, que tenham cumprido, efetivamente, seu calendário no ano anterior;

VII – 1 (um) representante de atleta, escolhido entre maiores de 18 (dezoito) anos, que tenha servido à Seleção Rondoniense em sua modalidade, aluno ou em formação superior, indicado pela categoria;

VIII – 1 (um) representante de árbitros de modalidade não profissional, membro do quadro efetivo da Entidade de Administração do Desporto do Estado, de modalidades olímpicas ou esportes de criação nacional, categoria Nacional ou Internacional, que esteja em atividade nos 2 (dois) últimos anos;

IX – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

X – 1 (um) representante das Prefeituras Municipais;

XI – 1 (um) representante da Coordenação de Educação Física da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XII – 1 (um) representante do Juizado da Infância e da Juventude; e

XIII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º. O Governador dará posse aos membros do Conselho no primeiro mandato e, imediatamente após a posse, os Conselheiros reunir-se-ão, sob a Presidência do Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para a escolha do Vice-Presidente.

§ 2º. Cada Conselheiro terá um Suplente, juntamente indicado e nomeado.

§ 3º. É vedada a participação no Conselho de pessoas que tenham sido condenadas ou que estejam sendo processadas na Justiça Comum por crime hediondo ou que estejam sendo processadas ou já sentenciadas pela Justiça Desportiva.

§ 4º. Os Conselheiros serão assim indicados:

- a) inciso II, pelo Governador do Estado;
- b) inciso III, pela Direção da Entidade;
- c) inciso IV, pelo Presidente da Entidade;
- d) inciso V, pela Associação dos Técnicos;
- e) inciso VI, pela Associação dos Presidentes de Federação Esportiva do Estado;
- f) inciso VII, pela Associação dos Atletas;
- g) inciso VIII, pela Associação dos Árbitros;
- h) inciso IX, pelo Secretário de Estado da Educação;
- i) inciso IX, pela Associação dos Prefeitos Municipais;
- j) inciso XI, pelo Reitor da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- k) inciso XII, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e
- l) inciso XIII, pelo Presidente da Entidade.

§ 5º. Os Conselheiros referidos nos incisos II e VI, 50% (cinquenta por cento) terão mandato até 31 de dezembro de 2006, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte. Os outros 50% (cinquenta por cento) terão mandato até 31 de dezembro de 2007, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

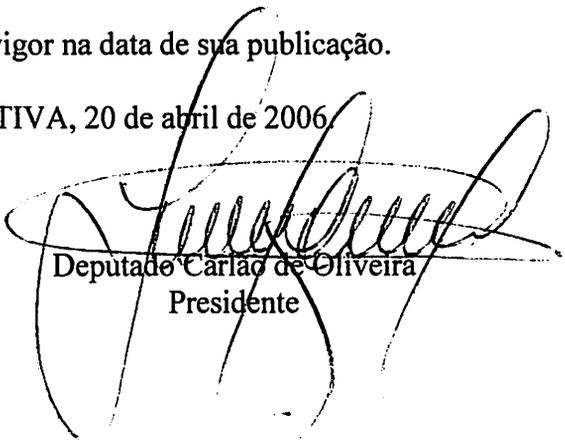
§ 6º. Os Conselheiros referidos nos incisos III, IV, IX, XI, XII e XIII terão mandato até 31 de dezembro de 2007, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.

§ 7º. Os Conselheiros referidos nos incisos V, VII, VIII e X terão mandato até 31 de dezembro de 2006, e de 2 (dois) anos a partir do ano seguinte, permitida uma recondução.

§ 8º. Na hipótese de Associações referidas nos incisos V, VI, VII e VIII não indicarem seus representantes dentro do prazo estabelecido, o Secretário da SECEL apresentará lista tríplice, a ser submetida ao Governador do Estado.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2006.



Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente